



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0700/2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

**Autora:** Deputada ANA CAMPAGNOLO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO PEIXER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo que propõe instituir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet, a ser lembrada, anualmente, na semana do dia 22 de março.

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

*"A Síndrome de Dravet é uma encefalopia epilética de desenvolvimento, de origem genética, que se manifesta geralmente no primeiro de vida com convulsões fedris extremamente prolongadas, recorrentes, persistentes e resistentes a medicamentos. Além das crises epilépticas, a síndrome está associada a diversas comorbidades neurológicas, comportamentais e de desenvolvimento que impactam significativamente a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.*

*[...] reconhecer o impacto da Síndrome de Dravet na vida das famílias é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, humana e sensível às realidades de quem luta diariamente pela vida e bem-estar de seus filhos. A instituição desta semana de Conscientização representa, assim, um gesto de solidariedade e compromisso do Estado de Santa Catarina com a inclusão, a saúde e a dignidade das pessoas com doenças raras".*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de outubro e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

**Ante o exposto**, com fundamento nos arts. 72, incisos I e XV; 144, inciso I, parte inicial; 209, inciso I, parte final; e 210, inciso II, do Regimento Interno, **voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0700/2025, com a EMENDA ADITIVA ao ANEXO ÚNICO**, que inclui a data comemorativa no Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER  
Relator

<sup>[4]</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 29/10/2025, às 16:48.

---